



PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
GMMCP/fpl/apg

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO**  
Vislumbrada violação ao artigo 5º, V, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA RÉ - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Eg. Colegiado Regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, tal como preconizado no artigo 129, III, da Constituição, e que também contempla a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. Conquanto o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego possa ser vindicado mediante ações individuais, é inequívoco que se encontram vinculados a uma origem jurídica comum, decorrente da terceirização ilícita entabulada pela empresa. Assim, não há como afastar a natureza de direito individual homogêneo da postulação, motivo pelo qual se reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

**SENTENÇA CONDICIONAL - PRECLUSÃO -  
ALEGAÇÃO INOVATÓRIA NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO**

A alegação de sentença condicional foi suscitada apenas na oposição dos Embargos de Declaração perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Assim, precluso o exame da matéria, não suscitada no momento oportuno.

**DANO MORAL COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO DE  
ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE -  
CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O recurso encontra-se desfundamentado em relação ao reconhecimento da licitude da terceirização, não cabendo conhecimento nessa instância.

Por outro lado, a questão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo comporta conhecimento. Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a importância arbitrada pelo Tribunal Regional deve ser reduzida, considerado o valor médio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficiente para cumprir a finalidade de reparar dano moral coletivo e inibir persistência na conduta identificada.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**, em que é Recorrente **TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 1494/1526) ao despacho de fls. 1480/1484, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 1444/1473).

Contraminuta e contrarrazões, às fls. 1544/1563 e 1564/1582.



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

Dispensável o parecer do D. Ministério Público do Trabalho, eis que parte no feito.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade - regularidade de representação (fls. 268 e 270), preparo (fls. 1020, 1094, 1096, 1475, 1527) e tempestividade (fls. 1486 e 1494).

**2 - MÉRITO**

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, nestes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (feriados forenses - de 20 de dezembro a 06 de janeiro -, conforme Lei 5.010/66, e suspensão dos prazos processuais - de 07 a 20 de janeiro de 2016, segundo a Resolução Administrativa nº 07/2015 do TRT da 4ª Região, para fins da Súmula 385, II, do TST). (decisão publicada em 18/12/2015 - fl. 714; recurso apresentado em 27/01/2016 - fl. 721).

Representação processual regular (fl. 738).

Preparo satisfeito (fls. 510, 948, 547 e 737).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / LEGITIMIDADE ATIVA.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 93, IX, 129, III, e 170, "caput", da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 245 parágrafo único, 458 e 460, parágrafo único, do CPC; 6º, VII, "a" e "d", e 83, III, da LC 79/93; 81, parágrafo único, do CDC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, vencido o Des. Emílio Papaléo Zin, rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Infere-se das razões de recurso que a matéria objeto de controvérsia foi delimitada pela parte com a reprodução do seguinte trecho do acórdão (art. 896, §1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14): Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho. Do exame dos autos, verifico que as pretensões formuladas na inicial envolvem a análise de direitos individuais heterogêneos, diante da diversidade das situações existentes entre as empresas contratadas pela reclamada, hipóteses envolvendo interesses individuais, em que pese a suposta violação aos direitos dos trabalhadores contratados - objeto da presente controvérsia, seja tida como fruto de procedimento fraudulento da empresa demandada e comum a todos os envolvidos. (...)O Ministério Público do Trabalho pode e deve assumir à defesa de quaisquer direitos ou interesses. No processo do trabalho a lei complementar 75/93 prevê no artigo 84 combinado com o artigo 6º, VII, d, a defesa de interesses individuais homogêneos. (...)Mas no presente caso, é aplicada a teoria ampliativa - porque esta permite que o MPT promova a defesa de quaisquer interesses individuais homogêneos que constitui matéria de ordem pública e de interesse social. (...)Como se vê, o MPT não postula a satisfação de créditos trabalhistas de determinados empregados nem a reparação de direitos estritamente individuais. Pretende fazer cessar a contratação fraudulenta de pessoas jurídicas para mascarar o vínculo de emprego, de modo a proteger atuais, futuros e potenciais trabalhadores da empresa; resguardar a aplicação da legislação trabalhista em suas disposições mais básicas; garantir direitos sociais previstos na CF, e, em última análise, evitar prejuízos a toda a sociedade, já que a ocultação do vínculo de emprego implica ausência de recolhimentos previdenciários e fundiários. (...) MPT busca tutelar, portanto, verdadeiros direitos coletivos lato sensu. Sua legitimidade para propor a ação decorre do disposto nos artigos 81, parágrafo único, II, do CDC ("A defesa coletiva será exercida quando se tratar de (...) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;"), 129, III, da CF ("promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"), 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 ("promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;") e art. 83, III, desta mesma Lei Complementar ("Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;"). Irregularidade na Contratação de Pessoas Jurídicas. Obrigações de Não Fazer. Multas. A questão foi analisada de forma precisa e irreparável pela sentença, cujos bem lançados e não infirmados fundamentos adoto como razões de decidir: (...) Examinando-se os elementos de prova existentes nos autos, verifica-se que a tese da inicial efetivamente se encontra correta. O relatório e os documentos encaminhados ao Ministério Público pelo Ministério do Trabalho (fls. 42-107) já se revelavam suficientemente esclarecedores e demonstram que a ré mantinha trabalhadores lhe prestando serviços por meio de pessoas jurídicas criadas com o evidente propósito de ocultar a relação de emprego existente.(...) No curso do feito, a reclamada apresenta novos contratos de prestação de serviços (fls. 305-356), com objetos distintos (realização de programas de televisão, intermediação de vendas e assessoria administrativa na área comercial, consultoria técnica), mas com características comuns no tocante à remuneração (fixa e variável) e à forma da respectiva execução. (...) O quadro probatório ampara, portanto, as alegações deduzidas na petição inicial, demonstrando que a reclamada possui trabalhadores que lhe prestam serviços vinculados à atividade-fim, de forma pessoal, subordinada e não-eventual. Para encobrir as relações de emprego, vale-se de contratos de natureza civil, firmados com pessoas jurídicas. Trata-se de situação que não pode se perpetuar, porque contrária ao previsto nos artigos 2º e 3º da CLT. (...) Apurou-se que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores formalmente constituídos como pessoas jurídicas efetivamente inserem-se na atividade fim da reclamada, conforme se extrai dos termos do próprio contrato social: OBJETO Artigo 3º A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiofusão de sons e imagens, com finalidade educacional, cultural, informativa, recreativa e serviços especiais de telecomunicações de qualquer natureza, que venha a obter do Governo Federal, mediante autorizações, concessões ou permissões. Na execução dos serviços, a sociedade explorará a propaganda comercial, nos limites e forma estabelecidos na legislação específica. A sociedade explorará também serviços nas atividades fonográficas e videofonográficas. Ademais, negou provimento aos embargos de declaração, consignando: Legitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho. A parte ré afirma que o acórdão é omisso quanto a fatos e provas que, segundo entende, demonstram que os interesses defendidos pelo Ministério Público na presente ação civil pública são individuais heterogêneos. Transcreve cláusulas dos contratos de prestação de serviços. Afirma que são relativos a prestação de trabalhos diferentes e foram celebrados em datas diversas. Inexiste omissão a ser sanada. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação civil pública foi amplamente debatida por esta Turma e o acórdão registra exhaustivamente todos os pontos submetidos ao debate, inclusive o voto vencido do Desembargador Emílio Papaléo Zin, que entendeu que "as pretensões formuladas na inicial envolvem a análise



**PROCESSO Nº TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

de direitos individuais heterogêneos, diante da diversidade das situações existentes entre as empresas contratadas pela reclamada, hipóteses envolvendo interesses individuais, em que pese a suposta violação aos direitos dos trabalhadores contratados - objeto da presente controvérsia, seja tida como fruto de procedimento fraudulento da empresa demandada e comum a todos os envolvidos", justamente a tese ora defendida em sede de embargos, mas que não foi acolhida pela maioria da Turma. A adoção de tese divergente ou incompatível com aquela defendida no recurso não caracteriza os vícios apontados. Sentença condicional. A embargante diz que, embora não tenha trazido o tema sido ventilado em seu recurso, a sentença é condicional e, portanto nula, o que deve ser examinado, por se tratar de questão de ordem pública. Assinalo que a questão não é de ordem pública como quer fazer crer a embargante. Como a própria embargante afirma, os questionamentos sobre a suposta nulidade da sentença não foram objeto do seu recurso. Portanto, inovatórios, inexistindo omissão a ser sanada. Para que se possa concluir pela sentença condicional ou não seria necessário trilhar um longo caminho, tarefa inviável na via estreita dos embargos declaratórios, mormente considerando a natureza e as peculiaridades da ação civil pública com objetivo inibitório como no caso. (Relator: Manuel Cid Jardon).

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC e art. 832 da CLT.

Quanto às matérias de fundo, não constato violação aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL COLETIVO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 8º da CLT.

Conforme reproduzido em razões recursais, a Turma decidiu: Indenização por Danos Morais Coletivos. (...) No caso, como já referido, restou devidamente comprovada a ocorrência de mascaramento de relações de emprego por meio da constituição e contratação irregular de pessoas jurídicas.(...) Ademais, como bem observado em sentença, "A prática adotada pela demandada constitui ilícito e viola princípios constitucionalmente assegurados, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a proteção ao emprego". (...) Como se vê, o valor da indenização deferido pelo TST



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

corresponde ao dobro daquele fixado na origem. Por essa razão, não é acolhida a pretensão de diminuição do valor arbitrado referido nas razões recursais de fls. 544). A situação fática da presente demanda é semelhante, e a reclamada também possui notável capacidade financeira.

Não há afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal indicados, tampouco violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

No Recurso de Revista, a Ré arguiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Alegou omissão quanto à tese de que os direitos postulados têm natureza individual heterogênea, ante à diversidade substancial entre os diversos contratos celebrados, não se configurando hipótese de Ação Civil Pública. Sustentou omissão quanto ao fato de as empresas prestadoras de serviços não terem sido constituídas com a finalidade de contratar apenas com a Ré e que ao menos uma das empresas foi criada seis anos antes de contratar com o SBT. Apontou também omissão quanto à ocorrência de sentença condicional, na medida em que não houve exame adequado quanto à determinação de que a Ré se abstenha de celebrar novos contratos para realizar atividades que exijam trabalho pessoal e subordinado. Invocou os arts. 295, I e parágrafo único, III, 301, III e § 4º, do CPC/73. Sustentou omissão quanto à tese de que os serviços contratados constituíam atividade-meio, não atividade-fim da Ré. Apontou violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC.

No mérito, arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público, afirmando que a ação versa sobre direitos individuais heterogêneos, na medida em que o exame dos contratos de prestação de serviços demonstra a diversidade de situações. Apontou violação aos arts. 6º, VII, "d", 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; 166, VI, do Código Civil; e 129, III, da Constituição. Alegou a ocorrência de sentença condicional, ante à proibição de contratação com o fim de realizar atividades que exijam trabalho pessoal e subordinado. Apontou violação aos arts. 245 e 460, parágrafo único, do CPC. Colacionou arestos à divergência. Sustentou que os serviços contratados não constituíam



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

atividade-fim da empresa Ré. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 170, *caput*, da Constituição; contrariedade à Súmula n° 331, I, do TST. Postulou a absolvição quanto à reparação de dano moral coletivo, com base na tese de que não se trata de terceirização de mão-de-obra para laborar em atividade-fim. Requereu a redução do *quantum* indenizatório para, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Apontou violação aos arts. 5º, V, da Constituição, e 8º da CLT.

Reiterou as alegações no Agravo de Instrumento.

Por vislumbrar violação ao artigo 5º, V, da Constituição, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RÉ**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - regularidade de representação (fl. 270), preparo (fls. 1020, 1094, 1096, 1475) e tempestividade (fls. 1428, 1444 e 1480).

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**Conhecimento**

A Ré argui a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega omissão quanto à tese de que os direitos postulados têm natureza individual heterogênea, ante à diversidade substancial entre os diversos contratos celebrados, não se configurando hipótese de Ação Civil Pública. Sustenta omissão quanto ao fato de não terem sido as empresas prestadoras de serviços constituídas com a finalidade de contratar apenas com a Ré e que ao menos uma das empresas



**PROCESSO Nº TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

foi criada seis anos antes de contratar com o SBT. Aponta também omissão quanto à ocorrência de sentença condicional, na medida em que não houve exame adequado quanto à determinação de que a Ré se abstenha de celebrar novos contratos para realizar atividades que exijam trabalho pessoal e subordinado. Invoca os arts. 295, I e parágrafo único, III, 301, III e § 4º, do CPC/73. Sustenta omissão quanto à tese de que os serviços contratados constituíam atividade-meio, não atividade-fim da Ré. Apontou violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC.

Não há omissão no tocante à caracterização dos direitos debatidos como direitos coletivos ou individuais homogêneos para fins de caracterização da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente Ação Civil Pública. O Eg. TRT de origem enfrentou a matéria, como se extrai dos seguintes excertos da decisão:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da TV SBT de Porto Alegre, em que o autor noticia a contratação de pessoas jurídicas com o objetivo de mascarar verdadeiras relações de emprego, bem como a ocorrência de terceirização de atividade fim da reclamada.

Na inicial, foram formulados os seguintes pedidos:

D) DETERMINAR, mediante provimento mandamental, que:

D.1) a Ré se ABSTENHA de utilizar (celebrar ou manter) contratos de prestação de serviços, ou de encetar outras formas de contratação ou artifícios, para a realização de suas atividades que exijam trabalho pessoal e subordinado ou executadas mediante subordinação, notadamente aquelas relacionadas ao cumprimento de seu objeto social, como a venda e a gestão de vendas de espaços publicitários ou de propaganda comercial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular e a cada ocasião em que se verificar o descumprimento da ordem judicial;

D.2) em caráter subsidiário, a Ré imediatamente se ABSTENHA de terceirizar serviços inerentes à sua atividade-fim, ou de MANTER contratos nessas condições celebrados, notadamente aqueles essenciais ao cumprimento de seu objeto social, como a venda e a gestão de vendas de espaços publicitários ou de propaganda comercial, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por contrato irregular e a cada ocasião em que se verificar o descumprimento da ordem judicial.

E) CONDENAR a Ré, a título de compensação pelo dano moral coletivo:

E.1) a DOAR bens novos a serem determinados pela instituição doadora, no importe equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a hospitais, postos de saúde e escolas, necessariamente pessoas



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

jurídicas de direito público, situados no Município sede da Ré, ou a órgão público indicado pelo Ministério Público do Trabalho, ou, subsidiariamente, recolher ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) o valor em pecúnia, ou, ainda, subsidiariamente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

E.2) a PUBLICAR, no prazo de 20 dias do trânsito em julgado, no tamanho mínimo de 20xmx20cm, na seção de publicações legais dos jornais de maior circulação do Município de Porto Alegre, às suas expensas, em três dias intercalados, sem exclusão dos domingos, a parte dispositiva da sentença, para que o público/trabalhadores dela tomem ciência [...].

**Como se vê, o MPT não postula a satisfação de créditos trabalhistas de determinados empregados nem a reparação de direitos estritamente individuais. Pretende fazer cessar a contratação fraudulenta de pessoas jurídicas para mascarar o vínculo de emprego, de modo a proteger atuais, futuros e potenciais trabalhadores da empresa; resguardar a aplicação da legislação trabalhista em suas disposições mais básicas; garantir direitos sociais previstos na CF, e, em última análise, evitar prejuízos a toda a sociedade, já que a ocultação do vínculo de emprego implica ausência de recolhimentos previdenciários e fundiários.** (fls. 1353/1355 - destaquei)

E, ao julgar os Embargos de Declaração, acresceu os seguintes fundamentos:

A parte ré afirma que o acórdão é omissivo quanto a fatos e provas que, segundo entende, demonstram que os interesses defendidos pelo Ministério Público na presente ação civil pública são individuais heterogêneos. Transcreve cláusulas dos contratos de prestação de serviços. Afirma que são relativos a prestação de trabalhos diferentes e foram celebrados em datas diversas.

Inexiste omissão a ser sanada.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação civil pública foi amplamente debatida por esta Turma e o acórdão registra exaustivamente todos os pontos submetidos ao debate, inclusive o voto vencido do Desembargador Emílio Papaléo Zin, que entendeu que "as pretensões formuladas na inicial envolvem a análise de direitos individuais heterogêneos, diante da diversidade das situações existentes entre as empresas contratadas pela reclamada, hipóteses envolvendo interesses individuais, em que pese a suposta violação aos direitos dos trabalhadores contratados - objeto da presente controvérsia, seja tida como fruto de procedimento fraudulento da empresa demandada e comum a todos os envolvidos", justamente a tese ora defendida em sede de embargos, mas que não foi acolhida pela maioria da Turma.

A adoção de tese divergente ou incompatível com aquela defendida no recurso não caracteriza os vícios apontados. (fls. 1423/1424)



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

Como se verifica, não há omissão quanto ao aspecto suscitado.

Também não verifico omissão no que se refere à caracterização da sentença como condicional, na medida em que o acórdão regional, no julgamento dos Embargos de Declaração, consignou que a questão era inovatória por não ter sido veiculada no Recurso Ordinário. Nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão que julgou o apelo integrativo:

2. Sentença condicional.

A embargante diz que, embora não tenha trazido o tema sido ventilado em seu recurso, a sentença é condicional e, portanto nula, o que deve ser examinado, por se tratar de questão de ordem pública.

Assinalo que a questão não é de ordem pública como quer fazer crer a embargante.

**Como a própria embargante afirma, os questionamentos sobre a suposta nulidade da sentença não foram objeto do seu recurso. Portanto, inovatórios, inexistindo omissão a ser sanada.** Para que se possa concluir pela sentença condicional ou não seria necessário trilhar um longo caminho, tarefa inviável na via estreita dos embargos declaratórios, mormente considerando a natureza e as peculiaridades da ação civil pública com objetivo inibitório como no caso. (fl. 1424 - destaquei)

O Eg. TRT de origem também se manifestou quanto aos elementos fáticos que o levaram a concluir pela intermediação ilícita de mão de obra. Eis as razões de decidir:

A questão foi analisada de forma precisa e irreparável pela sentença, cujos bem lançados e não infirmados fundamentos adoto como razões de decidir:

O autor afirma ter recebido informação de que a reclamada mantinha trabalhadores sem o registro do contrato, não obstante presentes os requisitos da pessoalidade, subordinação e não eventualidade. Ressalta que os fatos lhe foram noticiados pela Superintendência Regional do Trabalho, que lhe encaminhou relatórios das circunstâncias apuradas e documentos correspondentes. Aduz que, no curso do procedimento investigatório, foram colhidos depoimentos dos possíveis empregados, sendo constatado que estes, de fato, constituíram pessoas jurídicas com o objetivo de formalizar contratos de locação de serviços com a ré. Refere que tal conduta tinha a finalidade de encobrir relações de emprego. Destaca que a demandada tem, como um de seus objetivos sociais, a exploração de propaganda comercial. Para alcançá-lo, prossegue, contrata



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

trabalhadores que a ele entregam serviços de vendas de espaço para propaganda comercial, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, sob a falsa aparência de pessoas jurídicas organizadas. Argumenta que a fraude perpetrada pela ré causa lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores. Pleiteia, ao final, que a reclamada se abstenha de utilizar (celebrar ou manter) contratos de prestação de serviços, ou de encetar outras formas de contratação ou artifícios, para a realização de suas atividades que exijam trabalho pessoal e subordinado ou executadas mediante subordinação, notadamente aquelas relacionadas ao cumprimento de sua objeto social, como a venda e gestão de vendas de espaços publicitários ou de propagando comercial. Sucessivamente, requer que a ré se abstenha de terceirizar serviços inerentes à sua atividade-fim, ou de manter contratos celebrados nessas condições.

A reclamada, em defesa, sustenta que, para suportar os custos de suas atividades, teve de descentralizá-las, recorrendo, por isso, à terceirização. Ressalta que sua atividade-fim não é, exclusivamente, a veiculação de espaços de propaganda, mas de informação e entretenimento. Alega que não intervém, direta ou indiretamente, nas empresas que lhe prestam serviços. Nega que essas tenham sido constituídas para tal finalidade.

Examinando-se os elementos de prova existentes nos autos, verifica-se que a tese da inicial efetivamente se encontra correta. **O relatório e os documentos encaminhados ao Ministério Público pelo Ministério do Trabalho (fls. 42-107) já se revelavam suficientemente esclarecedores e demonstram que a ré mantinha trabalhadores lhe prestando serviços por meio de pessoas jurídicas criadas com o evidente propósito de ocultar a relação de emprego existente.**

Instaurado o Inquérito Civil, pelo Ministério Público do Trabalho, passaram a ser ouvidos os trabalhadores, depoimentos que as partes concordaram em aproveitar como prova, no presente feito (ata das fls. 447-448).

Atente-se, em primeiro lugar, para o que informa Elaine Maria Possebom: “não tem registro junto ao CORE; que a sociedade cujo quadro é integrado pela depoente tem como objeto social concreto o agenciamento de publicidade e representação comercial; que representa a TV SBT para fins de agenciamento de empresas de publicidade junto a clientes autônomos e agências; que no momento o único contrato de representação em vigor cinge-se ao antes aludido com a TVSBT; que Ângela Maria é sua irmã e detém 1% do capital social; que a empresa não possui equipamentos e acessórios de escritório, nem tampouco contrata qualquer empregado; que o endereço da empresa é o mesmo da depoente, não havendo instalações apartadas; que as tabelas de preço atinentes à publicidade são fornecidas pela TVSBT; que nas planilhas elaboradas pela depoente de modo a apresentar a mídia a ser veiculada (os pedidos) a depoente introduz o logotipo da TVSBT; que seu elemento de contato na TVSBT é a Sra. Vera Bavaresco, por sua vez subordinada à empresa prestadora de serviços à TVSBT; que tem conhecimento da existência



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

de outras empresas que, à semelhança da sua, prestavam serviços nos mesmos moldes à TVSBT; que a depoente é quem capta novos clientes; que existe uma prévia divisão territorial da área de representação estabelecida pela TVSBT, que pode ser ultrapassada em casos excepcionais; que o contrato de publicidade propriamente dito é celebrado entre o cliente e a TVSBT, a partir do pedido antes referido, encaminhado pela depoente; que a remuneração consiste em uma parcela de valor fixo, independente das metas de produção da TVSBT, e de uma parcela variável, a título de comissões; que o cálculo dessa parcela variável é apurado a partir de uma meta social estabelecida pela TVSBT, a ser atingida pelo grupo de empresas representantes, dentre os quais figura a da depoente; que na hipótese de não ser atingida a meta social, nenhuma das empresas percebe comissão; que a parcela fixa tem o mesmo valor para todas as empresas prestadoras, ressalvada aquela que executa o serviço de coordenação das representantes e situações suprarregionais; que a remuneração fixa hoje gira em torno de R\$ 7.000,00; que sua irmã, Ângela Maria, figura no quadro social tão-somente para atendimento da legislação específica respeitante ao tipo societário, no caso, sociedade limitada; que a Sra. Ângela Maria nunca chegou a efetivamente trabalhar na sociedade; que o notebook empregado pela depoente na prestação dos serviços é cedido pela TVSBT a título de comodato; que na eventualidade de afastamento da depoente de suas atividades, é possível que outra empresa representante, já vinculada à TVSBT, auxilie na cobertura da região, não sendo admitida a subrogação do serviço para empresa terceira estranha às relações contratuais; que na hipótese de produtos novos a coordenação, assim entendidos os serviços prestados pela empresa da Sra. Vera Bavaresco, administra orientações às empresas representantes, dentre as quais a da depoente; que auferem uma ajuda de custo referente ao combustível gasto com veículo próprio empregado no negócio; que o cartão de visitas da depoente recebe, mediante autorização, o logotipo da TVSBT; que o número da linha de telefone celular móvel apostado ao cartão ora ofertado à juntada é particular da depoente; que os números referentes às linhas de telefonia fixa são da central de operação do SBT (...).”

**O trabalho desenvolvido pela depoente, como se vê, está diretamente vinculado à atividade-fim da reclamada. A veiculação de anúncios publicitários constitui uma das principais fontes de receita de empresas de rádio e televisão. Especificamente no caso sob exame, a exploração de propaganda comercial encontra-se prevista de forma expressa no contrato social da ré (fl. 153). Verifica-se, ainda, que a testemunha prestava serviços de forma pessoal, já que sua irmã foi incluída como sócia, no contrato, para viabilizar a constituição da empresa.**

Observe-se, ainda, que a remuneração era composta de uma parte fixa e de outra variável. A existência de valor fixo, desvinculado de qualquer meta ou resultado, demonstra que a depoente não assumia riscos inerentes ao empreendimento. Se detivesse, de fato, a condição de empresária, a situação seria distinta. Importante destacar, também, o



**PROCESSO Nº TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

relato de Vara Lúcia Bavaresco (fls. 121-123): “que figura como sócia majoritária da empresa Comercial Costa e Bavaresco Representações Ltda.; que o outro sócio é seu cônjuge; que o outro sócio figura no quadro social tão-somente para atendimento da legislação específica respeitante ao tipo societário, no caso, sociedade limitada, não desempenhando outra atividade qualquer; que não tem registro junto ao CORE; que o objeto social concreto da empresa é representação comercial; que o endereço da empresa é o mesmo de sua residência; que atua como supervisor comercial junto à TVSBT; que o conteúdo de sua atribuição consiste em coordenar as atividades atinentes a contratos de veiculação de mídia, no bojo dos quais intermedeia relações entre a clientela interessada em veicular determinada matéria e a TVSBT, enquanto veículo de comunicação; que, eventualmente, os clientes contratam agências de publicidade, caso em que a depoente intermedeia a relação entre a agência e a TVSBT; (...) que se reporta ao Sr. Luiz Cruz, diretor comercial da TVSBT em Porto Alegre; que o cargo de diretor comercial é o de mais alta hierarquia regional; que não possui empregados na empresa Costa e Bavaresco, porque recebe assessoramento e apoio dos empregados da TVSBT vinculados à atividade comercial; que até 2003 era empregada da TVSBT, atuando, então, na área comercial; que em 2004 foi despedida e convidada para atuar na área executiva, como representante comercial; que atuar na área executiva significa desempenhar as funções antes descritas ressalvada a coordenação, o que veio a fazer apenas após 2007; (...) que recebe verba de representação e indenização para combustível por quilômetro rodado; que a remuneração pelos serviços prestados é mista, consistente em uma parte fixa e outra variável; que a parcela fixa independe de um limiar de produtividade; que a parcela variável é atribuída a partir do atingimento de metas pré-estabelecidas pela TVSBT São Paulo, com base nos resultados do exercício anterior; que a parcela variável é influenciada pelo desempenho coletivo das empresas que atuam com representação comercial, de modo que o (in)sucesso de uma favorece ou prejudica o do grupo; (...) que o salário fixo das empresas de representação é o mesmo, salvo o da depoente, dada a atividade extra de gestão por ela executada (...)”.

A natureza das relações mantidas pela reclamada com as testemunhas Vera Bavaresco e Elaine Possebom é praticamente a mesma, seja na forma da prestação do serviço, seja nos critérios de remuneração. A diferença é que a primeira detém, desde 2007, como informado, uma atividade de coordenação.

**No curso do feito, a reclamada apresenta novos contratos de prestação de serviços (fls. 305-356), com objetos distintos (realização de programas de televisão, intermediação de vendas e assessoria administrativa na área comercial, consultoria técnica), mas com características comuns no tocante à remuneração (fixa e variável) e à forma da respectiva execução. Documentos posteriormente encaminhados pela Receita Federal (fls. 371-379) demonstram que as pessoas jurídicas contratadas pela ré tinham nesta a única ou principal cliente.** Constatou-se, também, que foram criadas em datas próximas àquelas em que firmados os contratos de



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

prestação de serviços e que não possuíam empregados (fls. 393 e 407-425).

**O quadro probatório ampara, portanto, as alegações deduzidas na petição inicial, demonstrando que a reclamada possui trabalhadores que lhe prestam serviços vinculados à atividade fim, de forma pessoal, subordinada e não-eventual. Para encobrir as relações de emprego, vale-se de contratos de natureza civil, firmados com pessoas jurídicas.**

(...)

Como se vê, as "empresas" prestadoras de serviços não possuem instalações, organização, estrutura, empregados e instrumentos de trabalho próprios, o que revela a completa ausência de autonomia e caráter empresarial. Em seus depoimentos, as Sras. Elaine e Vera Lúcia referiram que até mesmo o notebook utilizado em serviço era fornecido pela reclamada.

Muitas dessas empresas sequer se encontram inscritas no CORE, foram formalizadas em momentos próximos à contratação pela reclamada, contêm capitais sociais baixos e apontam sócios meramente formais, que nunca participaram da atividade econômica e possuem cotas simbólicas, que por vezes não ultrapassam R\$ 10,00 (fl. 69, p. ex).

Além disso, extrai-se do depoimento da Sra. Vera Lúcia que as "empresas" eram selecionadas por meio da consideração de critérios estritamente pessoais: "Perguntada a respeito dos cânones adotados pela TVSBT para a conduta dos representantes comerciais no mercado, respondeu que isso de fato se dá através da seleção de cada representante, referindo como critérios o curriculum, a aparência, referências comerciais, indicações da concorrência" (fl. 122).

Ademais, ao contrário do que sugerem as razões recursais, esta depoente referiu que as funções desempenhadas enquanto empregada formal e representante comercial eram as mesmas. Excetuou somente a atividade de coordenação, que teve início apenas em 2007. De qualquer modo, extrai-se do conjunto probatório que a Sra. Vera era uma autêntica empregada, responsável por coordenar uma equipe formada por outros autênticos empregados, e não empresas. Devido à sua função de gestão, aliás, recebia uma remuneração diferenciada.

Também, verifica-se a existência de subordinação, seja pela completa inserção dos funcionários na estrutura organizacional da empresa (que reflete-se, por exemplo, no estabelecimento de metas comuns, na utilização das instalações e instrumentos de trabalho da reclamada e na apresentação de cartão de visitas com o logo da empresa), seja pela existência de uma coordenadora (Sra. Vera), subordinada ao diretor comercial da TVSBT.

Saliento que, ao referir que "na eventualidade de afastamento da depoente de suas atividades, é possível que outra empresa representante, já vinculada à TVSBT, auxilie na cobertura da região", a Sra. Elaine não revelou a ausência de exclusividade e pessoalidade na prestação de serviços. Na realidade, a situação narrada assemelha-se muito à substituição de empregados por outros funcionários, na hipótese, por exemplo, de férias. Veja-se que essa substituição era realizada necessariamente por outra "empresa" já vinculada à reclamada, o que, longe de afastar, reforça a ideia da pessoalidade.

Apurou-se que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores formalmente constituídos como pessoas jurídicas efetivamente inserem-se na



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

atividade fim da reclamada, conforme se extrai dos termos do próprio contrato social:

**OBJETO**

**Artigo 3°**

A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiofusão de sons e imagens, com finalidade educacional, cultural, informativa, recreativa e serviços especiais de telecomunicações de qualquer natureza, que venha a obter do Governo Federal, mediante autorizações, concessões ou permissões. Na execução dos serviços, a sociedade explorará a propaganda comercial, nos limites e forma estabelecidos na legislação específica. A sociedade explorará também serviços nas atividades fonográficas e videofonográficas. (grifei)

A alegação de que os empregados que constituíram empresas não são hipossuficientes, mostram-se capazes de decidir seus atos e não sofreram prejuízos financeiros tampouco merece acolhida. **Uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 2° e 3° da CLT, tem-se configurada a relação de emprego, que garante uma série de direitos indisponíveis e não pode ser mascarada ou desvirtuada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 9° deste mesmo diploma legal.**

Os empregados tendem a considerar desejável a pactuação que apresente vantagens financeiras imediatas mais evidentes. A formalização do vínculo de emprego, contudo, assegura outras proteções e benefícios só valorizados no momento em que se fazem necessários. É o caso, por exemplo, do amparo previdenciário na hipótese de doença ou acidente, e da possibilidade de sacar o FGTS para adquirir o primeiro imóvel ou garantir a subsistência após a rescisão inesperada do contrato.

Ademais, o mascaramento da relação de emprego, por meio da pejetização e outros artifícios, acarreta prejuízos para toda a sociedade, diante da evasão de recolhimentos previdenciários e fundiários. Não se trata, portanto, de averiguar apenas os direitos dos trabalhadores individualmente considerados (direitos estes que, repita-se, são indisponíveis) Nesse contexto, conclui-se que o MPT logrou comprovar, de forma mais que suficiente, a fraude noticiada na inicial. (fls. 1367/1383 - destaquei)

Como se verifica, o acórdão regional examinou exaustivamente as provas produzidas no tocante à caracterização da ilicitude na intermediação de mão de obra, sendo desnecessário o exame particularizado de cada contrato, como postula a Recorrente.

O Eg. TRT de origem também apresentou os motivos pelos quais entendeu que os serviços terceirizados se constituíam em atividade-fim da empresa, não havendo omissão quanto a esse aspecto.



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

Acresço os fundamentos exarados pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, em sessão do dia 21/06/2017, incorporando-os às razões de decidir:

“Ora, a garantia constitucional preconizada no art. 93, IX, da CF de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas é exigência inerente ao Estado de Direito, sendo instrumento apto a viabilizar o controle das decisões judiciais e a assegurar o exercício do direito de defesa.

Assim, em sendo proferida decisão judicial não fundamentada, na forma do dispositivo constitucional supracitado e nos termos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC/73 (art. 489 do CPC em vigência), a mencionada decisão é nula, pois as decisões judiciais não constituem ato autoritário que nasce do arbítrio do julgador, razão pela qual se faz necessária a apropriada fundamentação.

Todavia, na hipótese dos autos, não há falar em negativa da prestação jurisdicional.

Com efeito, no que se refere à caracterização dos direitos debatidos como direitos coletivos ou individuais homogêneos para fins de caracterização da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente Ação Civil Pública, o Regional foi claro ao consignar os fundamentos fáticos e jurídicos a embasar a conclusão de que o *parquet* busca tutelar verdadeiros direitos coletivos *lato sensu*, sendo que sua legitimidade para propor a ação decorre do disposto nos arts. 81, parágrafo único, II, do CDC, 129, III, da CF, 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar n° 75/93.

Consignou, ainda, o Tribunal *a quo*, que o Ministério Público não postula a satisfação de créditos trabalhistas de determinados empregados nem a reparação de direitos estritamente individuais, pois, na verdade, pretende fazer cessar a contratação fraudulenta de pessoas jurídicas para mascarar o vínculo de emprego, de modo a proteger atuais, futuros e potenciais trabalhadores da empresa; resguardar a aplicação da legislação trabalhista em suas disposições mais básicas; garantir direitos sociais previstos na Constituição Federal; e, em última análise, evitar prejuízos a toda a sociedade, já que a ocultação do vínculo de emprego implica ausência de recolhimentos previdenciários e fundiários.

Concluiu que o Ministério Público do Trabalho pode e deve assumir a defesa de quaisquer direitos ou interesses.

Já no que se refere à sentença condicional, também não se divisa a pecha de falta de prestação jurisdicional, haja vista que o Regional, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido em sede de recurso ordinário, de forma clara e fundamentada, assentou que a questão configurava inovação recursal, mormente quando a própria recorrente afirmara que “os questionamentos sobre a suposta nulidade da sentença não foram objeto do seu recurso”.

Assentou, ainda, que para poder concluir pela configuração de sentença condicional seria necessário trilhar um longo caminho, tarefa inviável na via estreita dos embargos declaratórios, mormente considerando a natureza e as peculiaridades da ação civil pública com objetivo inibitório como no caso.

Por outro lado, verifica-se que o Regional sinalizou, expressamente, as razões de seu convencimento quanto à configuração de intermediação ilícita de mão de obra, mormente porque as empresas prestadoras de serviços não possuem



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

instalações, organização, estrutura, empregados e instrumentos de trabalho próprios, a revelar a completa ausência de autonomia e caráter empresarial. Além disso, concluiu que muitas dessas empresas sequer se encontram inscritas no CORE, foram formalizadas em momentos próximos à contratação pela reclamada, contêm capitais sociais baixos e apontam sócios meramente formais, que nunca participaram da atividade econômica e possuem cotas simbólicas. Ademais, uma das prestadoras de serviço era uma autêntica empregada, responsável por coordenar uma equipe formada por outros autênticos empregados, e não empresas, e, devido à sua função de gestão, recebia uma remuneração diferenciada. Verificou, além disso, a existência de subordinação, diante da completa inserção dos funcionários na estrutura organizacional da empresa, razões pelas quais, concluiu que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores formalmente constituídos como pessoas jurídicas efetivamente inseriam-se na atividade fim da reclamada.

Nem se diga que o Tribunal *a quo* incidiu em negativa de prestação jurisdicional, nos moldes sustentados na Tribuna, haja vista que aquela Corte Trabalhista não teria se manifestado acerca das alegações da reclamada, de que, exemplificadamente, **três empresas já existiam por ocasião da contratação: uma há três anos, uma há quatro anos e outra há seis anos.**

Ocorre que as questões fáticas suso mencionadas foram, de fato, levantadas por ocasião da oposição de embargos declaratórios ao acórdão proferido em sede de recurso ordinário, e o Regional, ao apreciar os referido embargos, não analisou a questão.

Entretanto, isso não tem o condão de resultar na nulidade suscitada, haja vista que a reclamada nada alegara nas razões do **recurso ordinário** a respeito da questão ora em análise, somente vindo a fazê-lo em sede de embargos de declaração, de modo que o Regional não tinha o dever de apreciar questões fáticas não mencionadas no recurso ordinário, pois os embargos de declaração não são sucedâneo de recurso ordinário.

Com efeito, em sede de embargos de declaração, a parte embargante há de indicar os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC e que haja constatado no acórdão embargado, não podendo, sob pena de subversão das estritas funções jurídico-processuais dessa modalidade recursal, nela introduzir inovação de caráter estranho ao conteúdo do que efetivamente fora suscitado por meio do recurso anteriormente interposto.

Assim, nos exatos termos afirmados pelo Tribunal *a quo* “*todas as questões trazidas pelo recurso e que importavam ao convencimento dos julgadores desta Turma foram abordadas à exaustão no acórdão de 44 laudas*” (fl. 1.425 – seq. n° 1).

Por outro lado, também não há falar em negativa na entrega da jurisdição, nos moldes sustentados na Tribuna, ao fundamento de que **a atividade fim da reclamada é apenas a “difusão de som e imagem”**, de modo que a edição de programas, programas de entrevistas, e a consulta técnica que eram as atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas não configura atividade fim.

Primeiro, porque a referida questão é jurídica, de modo que, nos termos do item III da Súmula n° 297 desta Corte Superior, segundo o qual “*considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração*”.

Segundo, tendo em vista que a mencionada questão não constou dos embargos de declaração ao acórdão proferido em sede de recurso ordinário.



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

Logo, não se vislumbra a arguida nulidade, pois houve apreciação das questões suscitadas, cumprindo registrar que a decisão desfavorável à parte que recorre não equivale à decisão não fundamentada nem à ausência de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, embora o Regional tenha resolvido a controvérsia em sentido contrário aos interesses da recorrente, ou melhor, o fato de o Tribunal *a quo* ter rejeitado os embargos de declaração, não equivale à configuração da mencionada negativa, mormente na hipótese dos autos, em que o inconformismo da reclamada, nos embargos de declaração, dizia respeito à solução dada ao litígio, ficando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC/73 (art. 489 do CPC em vigência) e 93, IX, da CF.”

Afasta-se, assim, a violação aos dispositivos indicados.

**Não conheço.**

**2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM  
- DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

**Conhecimento**

A Recorrente argui a ilegitimidade ativa do Ministério Público, afirmando que a ação versa sobre direitos individuais heterogêneos, na medida em que o exame dos contratos de prestação de serviços demonstra a diversidade de situações. Aponta violação aos arts. 6º, VII, “d”, 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; 166, VI, do Código Civil; e 129, III, da Constituição.

O MPT detém legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, tal como preconizado no artigo 129, III, da Constituição, e que também contempla a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo.

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa de interesses individuais homogêneos, que possuem origem comum, como no caso dos autos. Considerou-se que a atribuição de proteção de interesses difusos e coletivos conferida ao “Parquet”, no art. 129, III, da Constituição, contempla a defesa de



**PROCESSO Nº TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. Nessa linha, o seguinte precedente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO 1.** A teor do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses individuais homogêneos, em razão de sua origem comum, viabilizam tutela coletiva com vistas à facilitação de acesso à Justiça e por imperativos de economia processual e de isonomia de tratamento. 2. Consubstancia direito individual homogêneo de grupo de trabalhadores, exercitável pela via da ação civil pública, a garantia de observância das normas legais atinentes à duração do trabalho pelo empregador. 3. O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade ativa ad causam para, mediante ação civil pública, defender os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, decorrentes de violação de normas ligadas à saúde, higiene e segurança do trabalho, em face da inegável relevância social do bem jurídico tutelado. Precedentes. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-28100-11.2008.5.03.0087, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 17/5/2013)

Na espécie, discute-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública postulando o reconhecimento de ilicitude na intermediação de mão de obra, bem como tutela inibitória e a condenação à reparação de danos morais coletivos daí decorrentes.

Conquanto se discuta a ilicitude da intermediação de mão de obra em decorrência de situações individualmente identificadas, é inequívoco que se encontram vinculadas a uma origem jurídica comum, decorrente da terceirização afirmada ilícita. Está atendido o disposto no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, que define os direitos individuais homogêneos e é aplicável subsidiariamente à espécie:

**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

**Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**I** - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

**II** - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015

**III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**

Nesse sentido, invoco ainda precedentes desta Eg. Corte, que, em situação análoga à presente, identificaram a possibilidade de proteção do interesse debatido mediante Ação Civil Pública, reconhecendo assim a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Eis as ementas dos julgados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS Vislumbrada ofensa ao artigo 129, III, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, tal como preconizado no artigo 129, III, da Constituição, e que também contempla a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. Conquanto o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego possa ser vindicado mediante ações individuais, **é inequívoco que se encontram vinculados a uma origem jurídica comum, decorrente da terceirização ilícita entabulada pela empresa. Assim, não há como afastar a natureza de direito individual homogêneo da postulação, motivo pelo qual se reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.** Recurso de Revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA Determinado o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem no julgamento do Recurso de Revista do Ministério Público, julga-se prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada. (ARR-115900-14.2009.5.04.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 6/5/2016 - destaquei )

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O quadro fático delineado pela Corte Regional demonstra que a causa de pedir consiste na intermediação ilícita de mão de obra pelo Ente Público. Para fins de fixação da competência desta Justiça Especializada, é irrelevante a natureza (pública ou privada) da avença celebrada entre o tomador dos serviços e a entidade fornecedora da mão de obra. O que releva notar, para fins de fixação da competência desta Justiça Especializada, é a natureza do pedido e a causa de pedir. Assim, não há como negar a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que a terceirização de atividade-fim do tomador dos serviços, em tese, consiste em expediente fraudulento voltado à sonegação de direitos tipicamente trabalhistas de inúmeros empregados.



PROCESSO Nº TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015

Precedentes. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos**, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas "a" e "d", e 84 da Lei Complementar nº 75/93. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. É ilícita a conduta do ente público que, a despeito da realização de concurso público, promove a contratação de pessoal de forma ilícita para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o certame, em flagrante preterição dos candidatos aprovados. Precedentes do STF e do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1150-63.2014.5.09.0094, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 29/4/2016 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADO. 1. Inviável a análise de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não se alberga em nenhuma violação constitucional ou infraconstitucional, contrariedade à Súmula ou OJ desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. 2. Nos termos Súmula 221/TST "A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCÁRIOS. ILICITUDE TERCEIRIZAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. **Segundo o Tribunal regional, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face da empresa agravante visando a condenação da reclamada à obrigação de não-fazer, consistente em não contratar bancários através de empresas interpostas, bem como a obrigação de fazer consistente em declarar o vínculo empregatício entre os bancários contratados sob a forma de terceirização. 2. A Corte de origem concluiu pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação por se tratar de direitos individuais homogêneos. 3. O excelso STF já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, assim como já sacramentou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos na esfera trabalhista. 4. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os artigos 129, III, da Carta Magna e 6º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 autorizam a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o ajuizamento de ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, assim compreendidos os de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC)**. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, em que o Ministério Público do Trabalho se insurge contra práticas uniformes da reclamada, relacionadas com a ilicitude da terceirização, que atingem da mesma forma os empregados que são a elas submetidos - consistentes em fraude aos seus direitos trabalhistas, -, há de se reconhecer a homogeneidade dos direitos



**PROCESSO Nº TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

defendidos. 6. Inviolados os arts. 127, 129, III, da CF, 267, VI, do CPC, 81, I, II e III, da Lei 8078/90, 83, III, da LC 75/93. 7. Os arestos coligidos se referem à matéria de forma genérica, sem albergar a mesma questão fática do acórdão regional, qual seja o objeto da ação ajuizada. Óbice da Súmula 296/TST. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO REGIONAL PAUTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 422/I/TST. 1. A reclamada não ataca os fundamentos da decisão regional, reproduzidas no despacho de admissibilidade, no sentido de que "não há no recurso da ré, contudo, legítimo interesse em tudo aquilo que diz respeito a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do Banco Central, eis que no dispositivo da sentença não há qualquer declaração nesse sentido". 2. Não ataca, portanto, o fundamento erigido na decisão recorrida, relacionado com a ausência de declaração de inconstitucionalidade no dispositivo da sentença. 3. Nesse contexto, ausente impugnação dirigida ao fundamento do acórdão recorrido, conclui-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, em desatenção ao princípio da dialeticidade. 4. Aplicável a Súmula 422, I, do TST ("Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."). CONDENAÇÃO DE NÃO FAZER. ALCANCE DO PROVIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A Corte de origem expressamente registrou que "A sentença limitou-se ao pedido de obrigação de não fazer, consistente em abster-se a ré de contratar trabalhadores bancários que lhe prestam serviços diretos e subordinados por meio de terceirização" E que "O objeto do pedido é evitar a contratação de trabalhadores bancários que prestem serviços diretos e subordinados por meio de empresa interposta, sendo que 'contratar' significa não só ajustar por meio de contratos assinados, incluindo também a utilização de mão-de-obra sem contrato formal". 2. Nesse contexto, não há falar em julgamento ultra petita, uma vez que a sentença apenas condenou nos limites do pedido. Inviolados os arts. 128, 293 e 460 do CPC. 2. No tocante à suposta ampliação do pedido referente à condenação em todo o território nacional, constata-se que a Corte de origem sequer se manifestou acerca do tema, tampouco foi instada a tanto por meio de embargos de declaração. Óbice da Súmula 297/TST. PROVAS PRODUZIDAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A Corte de origem entendeu que as provas produzidas em ação civil pública teriam presunção relativa, que poderia ser afastada por prova em contrário, o que não ocorrera no caso, na medida em que houve apenas alegação genérica por parte da reclamada. 2. O único aresto transcrito é inespecífico, não parte das mesmas premissas fáticas da Corte de origem. Óbice da Súmula 296/TST. BANCÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. 1. A Corte de origem entendeu caracterizada a terceirização ilícita da atividade-fim da reclamada, consignando que "a prova dos autos confirma a utilização de trabalho, por parte da recorrente, de prestadores de serviço formalmente contratados por empresas terceirizadas em suas dependências ou, melhor, em dependências das próprias terceirizadas nas quais se coloca identificação de serem estabelecimentos da recorrente, como admitido em depoimento pelo representante da ré em inquérito civil público" e que "também restou comprovado através de fotos acostadas aos autos que os trabalhadores



**PROCESSO Nº TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

terceirizados vestem-se com uniformes que os identificam como empregados da recorrente, bem como utilizam material publicitário como o nome da ré". Acrescentou que "a descrição feita pelo representante da recorrente quanto às atividades desenvolvidas pelos empregados dessas empresas terceirizadas, que demonstram a estreita ligação com a atividade-fim da ré" e ainda que "nos contratos firmados há cláusulas que asseguram o controle da recorrente nas atividades desenvolvidas pelas empresas terceirizadas, como por exemplo a possibilidade de assumir de imediato a gerência dos estabelecimentos no qual são exercidas atividades em seu nome, poderes para realizar auditorias, bem como, estabelecer as normas para captação de clientes a serem cumpridas pelos trabalhadores terceirizados". 3. No tocante às Resoluções do Banco Central a Corte Regional ressaltou que "quanto à alegação de que a contratação de mão-de-obra por intermédio de empresas terceirizadas é autorizada pelo Banco Central através das Resoluções nº 2.707/00 e 3.110/03, deve ser esclarecido que não há nessas normas o menor indício de autorização de fornecimento de mão-de-obra a bancos múltiplos, bancos comerciais e entidades financeiras em geral. O Banco Central permite apenas é que tais entidades contratem correspondentes" e asseverou que "por este motivo é que a norma do Banco Central exige que essa atividade de correspondente dependa de sua autorização, e essa condição não comprovou o réu. Nos contratos juntados a fls.89/112, há apenas a previsão genérica da Resolução nº 2 707 do Banco Central, mas não há indicação da autorização do Banco Central, indispensável para a validade do contrato", no entanto "a falta de autorização do Banco Central já basta para se considerar ilícita a terceirização na forma pela qual foi realizada pela recorrente". 4. Nesse contexto, a pretensão da reclamada, no sentido de que as contratações estariam autorizadas pela Resolução 3.110, efetivamente esbarram no óbice da Súmula 126/TST, como posto no despacho agravado. Inviável o seguimento do recurso de revista, por violação dos arts. 3º, V, 4º, VI, 9º, 17 e 18, § 1º, da Lei 4.595/64, 14 da Lei 4.728/65. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-4236-94.2010.5.01.0000 , Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 26/2/2016 - destaquei)

Assim, considerando que a presente demanda objetiva a tutela de interesse coletivo dos trabalhadores, é imperioso reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

Não diviso violação aos dispositivos indicados.

**Não conheço.**

**3 - SENTENÇA CONDICIONAL - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO INOVATÓRIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO**

**Conhecimento**



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

A Recorrente alega a ocorrência de sentença condicional, ante a proibição de contratação com o fim de realizar atividades que exijam trabalho pessoal e subordinado. Aponta violação aos arts. 245 e 460, parágrafo único, do CPC. Colacionou arestos à divergência.

Como se extrai do acórdão regional, ao julgar os Embargos de Declaração, a alegação de sentença condicional foi discutida apenas na oposição do apelo integrativo. Registrou, portanto, que a alegação era inovatória:

Como a própria embargante afirma, os questionamentos sobre a suposta nulidade da sentença não foram objeto do seu recurso. Portanto, inovatórios, inexistindo omissão a ser sanada. Para que se possa concluir pela sentença condicional ou não seria necessário trilhar um longo caminho, tarefa inviável na via estreita dos embargos declaratórios, mormente considerando a natureza e as peculiaridades da ação civil pública com objetivo inibitório como no caso. (fl. 1424)

Assim, precluso o exame da matéria, não suscitada no momento oportuno.

**Não conheço.**

**4 - DANO MORAL COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO**

**a) Conhecimento**

A Recorrente sustenta que os serviços contratados não constituem atividade-fim da empresa Ré. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 170, *caput*, da Constituição; e contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST. Postula a absolvição quanto à reparação de dano moral coletivo, com base na tese de que não se trata de terceirização de mão de obra para laborar em atividade-fim. Requer a redução do *quantum* indenizatório para, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aponta violação aos arts. 5º, V, da Constituição, e 8º da CLT.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região registrou que os serviços contratados mediante intermediação de mão de



PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015

obra eram próprios da atividade-fim da Ré. É o que se verifica, por exemplo, no seguinte excerto da decisão:

A questão foi analisada de forma precisa e irreparável pela sentença, cujos bem lançados e não infirmados fundamentos adoto como razões de decidir:

(...)

Examinando-se os elementos de prova existentes nos autos, verifica-se que a tese da inicial efetivamente se encontra correta. **O relatório e os documentos encaminhados ao Ministério Público pelo Ministério do Trabalho (fls. 42-107) já se revelavam suficientemente esclarecedores e demonstram que a ré mantinha trabalhadores lhe prestando serviços por meio de pessoas jurídicas criadas com o evidente propósito de ocultar a relação de emprego existente.**

(...)

**O trabalho desenvolvido pela depoente, como se vê, está diretamente vinculado à atividade-fim da reclamada. A veiculação de anúncios publicitários constitui uma das principais fontes de receita de empresas de radio e televisão. Especificamente no caso sob exame, a exploração de propaganda comercial encontra-se prevista de forma expressa no contrato social da ré (fl. 153). Verifica-se, ainda, que a testemunha prestava serviços de forma pessoal, já que sua irmã foi incluída como sócia, no contrato, para viabilizar a constituição da empresa.**

**Observe-se, ainda, que a remuneração era composta de uma parte fixa e de outra variável. A existência de valor fixo, desvinculado de qualquer meta ou resultado, demonstra que a depoente não assumia riscos inerentes ao empreendimento.** Se detivesse, de fato, a condição de empresária, a situação seria distinta. Importante destacar, também, o relato de Vara Lúcia Bavaresco (fls. 121-123): “que figura como sócia majoritária da empresa Comercial Costa e Bavaresco Representações Ltda.; que o outro sócio é seu cônjuge; que o outro sócio figura no quadro social tão-somente para atendimento da legislação específica respeitante ao tipo societário, no caso, sociedade limitada, não desempenhando outra atividade qualquer; que não tem registro junto ao CORE; que o objeto social concreto da empresa é representação comercial; que o endereço da empresa é o mesmo de sua residência; que atua como supervisor comercial junto à TVSBT; que o conteúdo de sua atribuição consiste em coordenar as atividades atinentes a contratos de veiculação de mídia, no bojo dos quais intermedeia relações entre a clientela interessada em veicular determinada matéria e a TVSBT, enquanto veículo de comunicação; que, eventualmente, os clientes contratam agências de publicidade, caso em que a depoente intermedeia a relação entre a agência e a TVSBT; (...) que se reporta ao Sr. Luiz Cruz, diretor comercial da TVSBT em Porto Alegre; que o cargo de diretor comercial é o de mais alta hierarquia regional; que não possui



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

empregados na empresa Costa e Bavaresco, porque recebe assessoramento e apoio dos empregados da TVSBT vinculados à atividade comercial; que até 2003 era empregada da TVSBT, atuando, então, na área comercial; que em 2004 foi despedida e convidada para atuar na área executiva, como representante comercial; que atuar na área executiva significa desempenhar as funções antes descritas ressalvada a coordenação, o que veio a fazer apenas após 2007; (...) que recebe verba de representação e indenização para combustível por quilômetro rodado; que a remuneração pelos serviços prestados é mista, consistente em uma parte fixa e outra variável; que a parcela fixa independe de um limiar de produtividade; que a parcela variável é atribuída a partir do atingimento de metas pré-estabelecidas pela TVSBT São Paulo, com base nos resultados do exercício anterior; que a parcela variável é influenciada pelo desempenho coletivo das empresas que atuam com representação comercial, de modo que o (in)sucesso de uma favorece ou prejudica o do grupo; (...) que o salário fixo das empresas de representação é o mesmo, salvo o da depoente, dada a atividade extra de gestão por ela executada (...)"

**A natureza das relações mantidas pela reclamada com as testemunhas Vera Bavaresco e Elaine Possebom é praticamente a mesma, seja na forma da prestação do serviço, seja nos critérios de remuneração. A diferença é que a primeira detém, desde 2007, como informado, uma atividade de coordenação.**

**No curso do feito, a reclamada apresenta novos contratos de prestação de serviços (fls. 305-356), com objetos distintos (realização de programas de televisão, intermediação de vendas e assessoria administrativa na área comercial, consultoria técnica), mas com características comuns no tocante à remuneração (fixa e variável) e à forma da respectiva execução. Documentos posteriormente encaminhados pela Receita Federal (fls. 371-379) demonstram que as pessoas jurídicas contratadas pela ré tinham nesta a única ou principal cliente.** Constatou-se, também, que foram criadas em datas próximas àquelas em que firmados os contratos de prestação de serviços e que não possuíam empregados (fls. 393 e 407-425).

**O quadro probatório ampara, portanto, as alegações deduzidas na petição inicial, demonstrando que a reclamada possui trabalhadores que lhe prestam serviços vinculados à atividade fim, de forma pessoal, subordinada e não-eventual. Para encobrir as relações de emprego, vale-se de contratos de natureza civil, firmados com pessoas jurídicas.**

(...)

**Como se vê, as "empresas" prestadoras de serviços não possuem instalações, organização, estrutura, empregados e instrumentos de trabalho próprios, o que revela a completa ausência de autonomia e caráter empresarial. Em seus depoimentos, as Sras. Elaine e Vera Lúcia referiram que até mesmo o notebook utilizado em serviço era fornecido pela reclamada.**

**Muitas dessas empresas sequer se encontram inscritas no CORE, foram formalizadas em momentos próximos à contratação pela reclamada, contêm**



PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015

**capitais sociais baixos e apontam sócios meramente formais, que nunca participaram da atividade econômica e possuem cotas simbólicas, que por vezes não ultrapassam R\$ 10,00 (fl. 69, p. ex).**

**Além disso, extrai-se do depoimento da Sra. Vera Lúcia que as "empresas" eram selecionadas por meio da consideração de critérios estritamente pessoais:** "Perguntada a respeito dos cânones adotados pela TVSBT para a conduta dos representantes comerciais no mercado, respondeu que isso de fato se dá através da seleção de cada representante, referindo como critérios o curriculum, a aparência, referências comerciais, indicações da concorrência" (fl. 122).

Ademais, ao contrário do que sugerem as razões recursais, esta depoente referiu que as funções desempenhadas enquanto empregada formal e representante comercial eram as mesmas. Excetuou somente a atividade de coordenação, que teve início apenas em 2007. De qualquer modo, extrai-se do conjunto probatório que a Sra. Vera era uma autêntica empregada, responsável por coordenar uma equipe formada por outros autênticos empregados, e não empresas. Devido à sua função de gestão, aliás, recebia uma remuneração diferenciada.

**Também, verifica-se a existência de subordinação, seja pela completa inserção dos funcionários na estrutura organizacional da empresa (que reflete-se, por exemplo, no estabelecimento de metas comuns, na utilização das instalações e instrumentos de trabalho da reclamada e na apresentação de cartão de visitas com o logo da empresa), seja pela existência de uma coordenadora (Sra. Vera), subordinada ao diretor comercial da TVSBT.**

Saliento que, ao referir que "na eventualidade de afastamento da depoente de suas atividades, é possível que outra empresa representante, já vinculada à TVSBT, auxilie na cobertura da região", a Sra. Elaine não revelou a ausência de exclusividade e pessoalidade na prestação de serviços. Na realidade, a situação narrada assemelha-se muito à substituição de empregados por outros funcionários, na hipótese, por exemplo, de férias. Veja-se que essa substituição era realizada necessariamente por outra "empresa" já vinculada à reclamada, o que, longe de afastar, reforça a ideia da pessoalidade.

**Apurou-se que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores formalmente constituídos como pessoas jurídicas efetivamente inserem-se na atividade fim da reclamada, conforme se extrai dos termos do próprio contrato social:**

## **OBJETO**

### **Artigo 3º**

**A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educacional, cultural, informativa, recreativa e serviços especiais de telecomunicações de qualquer natureza, que venha a obter do Governo Federal, mediante autorizações, concessões ou permissões. Na execução dos serviços, a sociedade explorará a propaganda comercial, nos limites e forma estabelecidos na legislação específica. A sociedade explorará também serviços nas atividades fonográficas e videofonográficas. (grifei)**



PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015

A alegação de que os empregados que constituíram empresas não são hipossuficientes, mostram-se capazes de decidir seus atos e não sofreram prejuízos financeiros tampouco merece acolhida. **Uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 2° e 3° da CLT, tem-se configurada a relação de emprego, que garante uma série de direitos indisponíveis e não pode ser mascarada ou desvirtuada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 9° deste mesmo diploma legal.**

Os empregados tendem a considerar desejável a pactuação que apresente vantagens financeiras imediatas mais evidentes. A formalização do vínculo de emprego, contudo, assegura outras proteções e benefícios só valorizados no momento em que se fazem necessários. É o caso, por exemplo, do amparo previdenciário na hipótese de doença ou acidente, e da possibilidade de sacar o FGTS para adquirir o primeiro imóvel ou garantir a subsistência após a rescisão inesperada do contrato.

Ademais, o mascaramento da relação de emprego, por meio da pejetização e outros artifícios, acarreta prejuízos para toda a sociedade, diante da evasão de recolhimentos previdenciários e fundiários. Não se trata, portanto, de averiguar apenas os direitos dos trabalhadores individualmente considerados (direitos estes que, repita-se, são indisponíveis) Nesse contexto, conclui-se que o MPT logrou comprovar, de forma mais que suficiente, a fraude noticiada na inicial. (fls. 1367/1383 - destaquei)

Entendeu caracterizado o dano moral coletivo, tendo mantido ainda a reparação fixada pela sentença, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais):

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de "indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 250.000,00, que será doada a hospital ou posto de saúde indicado pelo autor". Sustenta que não houve injusta lesão da esfera moral de uma comunidade nem violação a um conjunto de valores coletivos. Diz que a manutenção da sentença implica violação ao princípio da reserva legal (art. 5°, II, da CF) e enriquecimento sem causa (artigos 884 do CC e 8°, parágrafo único, da CLT). Cita doutrina e precedentes. Alega que "Se um ou outro dos contratados vier a ser considerado empregado, o que se admite apenas para argumentar, isso não significa que teria ocorrido dano moral coletivo, a justificar pagamento de indenização". Afirma que a ação em questão não revela a existência de direitos de uma coletividade, nos termos do art. 81 da Lei n° 8.078/00. Diz que inexistente prova robusta que justifique a indenização arbitrada, nos termos do art. 5°, V e X, da CF. Na hipótese de manutenção da condenação, requer a diminuição do valor arbitrado na origem, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede, ainda, que os juros de mora incidam a contar da decisão, nos termos da Súmula n° 439 do TST.

Examino.

(...)

No caso, como já referido, restou devidamente comprovada a ocorrência de mascaramento de relações de emprego por meio da constituição e contratação irregular de pessoas jurídicas. Houve, assim, descumprimento de normas trabalhistas basilares, violação de direitos sociais garantidos constitucionalmente e



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

prejuízos financeiros a toda a coletividade (ante a ausência de recolhimentos previdenciários, por exemplo), implicando desmerecimento da própria credibilidade da tutela do trabalho como um todo.

Ademais, como bem observado em sentença, "A prática adotada pela demandada constitui ilícito e viola princípios constitucionalmente assegurados, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a proteção ao emprego".

Destaco, ainda, que o TST vem reconhecendo a ocorrência de dano moral coletivo em casos semelhantes ao dos autos:

(...)

Como se vê, o valor da indenização deferido pelo TST corresponde ao dobro daquele fixado na origem. Por essa razão, não é acolhida a pretensão de diminuição do valor arbitrado referido nas razões recursais de fls. 544). A situação fática da presente demanda é semelhante, e a reclamada também possui notável capacidade financeira. Considerando-se tal precedente, o princípio da proibição da reformatio in pejus e a necessidade de arbitramento de um quantum indenizatório que efetivamente iniba a prática do ilícito, a fim de que a empresa deixe de desrespeitar normas básicas da legislação trabalhista com o objetivo de reduzir custos (e aumentar o lucro), mantenho o valor da condenação. (fls. 1384/1389)

A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República é apenas reflexa, uma vez que sua constatação demandaria análise de dispositivos infraconstitucionais.

Por sua vez, é impertinente a invocação do artigo 170, caput, da Constituição da República, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297, I, do TST. Além disso, o dispositivo invocado não regula a terceirização de atividade-fim, mas apenas traça princípio geral sobre o valor da livre iniciativa para a ordem econômica vigente.

Por fim, ainda é incabível a constatação de contrariedade à Súmula n° 331, item I, do TST, uma vez que o caso em análise não busca o reconhecimento de vínculo empregatício direto entre o tomador de serviços e os empregados terceirizados, mas versa apenas o tema do dano moral coletivo gerado pela terceirização considerada ilícita. O enunciado não define o conteúdo de atividade fim de uma empresa, tampouco apresenta entendimento sobre os fins da ação civil pública. Desse modo, não há como reconhecer contrariedade ao verbete jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

Portanto, o recurso encontra-se desfundamentado em relação ao reconhecimento da licitude da terceirização, não cabendo conhecimento nessa instância.

Por outro lado, a questão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo comporta conhecimento.

A par da situação financeira do causador do dano, deve-se levar em consideração os objetivos da indenização conferida - impedir a reiteração ou continuidade do evento prejudicial e ressarcir a coletividade que sofreu o dano em si.

Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a importância arbitrada pelo Tribunal Regional deve ser reduzida, considerado o valor médio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficiente para cumprir a finalidade de reparar dano moral coletivo e inibir persistência na conduta identificada.

Assim, **conheço parcialmente** do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, V, da Constituição da República.

**b) Mérito**

Consectário lógico do conhecimento do Recurso de Revista por violação constitucional é o seu provimento.

Desse modo, **dou provimento** ao Recurso, no ponto, para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte; II - conhecer parcialmente do



**PROCESSO N° TST-RR-1300-67.2010.5.04.0015**

Recurso de Revista, no tema "DANO MORAL COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO", por violação ao art. 5º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); dele não conhecer quanto às demais questões.

Brasília, 21 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**